



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	118 – COSIT
DATA	24 de julho de 2025
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. GORJETAS.

As gorjetas incluídas em nota fiscal, cujos valores arrecadados pela pessoa jurídica sejam integralmente repassados aos empregados, possuem natureza salarial e, portanto, não integram o faturamento ou o lucro para fins de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL.

Como consequência, os ingressos a título de gorjeta encontram-se fora do alcance do favor fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, uma vez que o benefício em questão diz respeito a redução a zero das alíquotas daqueles tributos incidentes sobre as respectivas bases de cálculo. Logo, valores que estejam excluídos da base de cálculo dos tributos referidos, por extrapolarem o conceito de receita ou resultado, estarão, por óbvio, fora do alcance do benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 3 DE ABRIL DE 2024.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º, *caput* e § 1º; Decreto -lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 20; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024; Parecer SEI nº 129/2024/MF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que tenha por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.

RELATÓRIO

Em processo protocolizado em 7/7/2023, a pessoa jurídica acima identificada, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente apresenta petição de consulta nos exatos termos abaixo:

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa (...), que faz a presente consulta, tem Matriz e Filial em Porto Alegre/RS, é do regime Lucro Presumido e tem o CNAE de bares, restaurantes e similares. A empresa é optante pelo PERSE, visto ter o CNAE e cadastro no Cadastur (duas exigências legais para ter o benefício). A empresa tem como venda, produtos típicos de bares e restaurantes, tais como comidas e bebidas. Entretanto, a empresa tem um produto que sai em suas notas fiscais, de gorjeta 10%, no qual é destacado então o valor da gorjeta nesse item. Nesse ponto é a dúvida da consultante, se a gorjeta também está amparada pelo PERSE ou não, e caso seja negativo, quais os impostos federais incidentes sobre a gorjeta até 10%, visto a empresa não ter achado nenhuma legislação sobre o tema, nem mesmo fazendo a pesquisa em consultorias tributárias especializadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 14.148, de 3 de maio de 2021 c/c IN RFB nº 2.114/2022 (PERSE).

III - QUESTIONAMENTOS

- 1) O item ‘GORJETA 10%’ que é a gorjeta até 10% do valor da conta é um item da nota fiscal. Esse item está amparado pelo PERSE?*
- 2) Caso a resposta seja negativa, quais os impostos federais incidentes sobre a gorjeta?*
- 3) Ainda caso a resposta seja negativa, qual outro item de um bar/restaurante não estaria amparado pelo PERSE?*

FUNDAMENTOS

3. O processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária é regido pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação está prevista nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

4. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os eventos narrados e a realidade

factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritas, adequadamente, as situações às quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

5. Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização por parte da RFB.

5.1. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos legais exigidos para seu conhecimento.

6. A consultante atua no setor de bares e restaurantes e informa que, dentre os valores que compõem as notas fiscais emitidas, há um item referente à “gorjeta até 10% do valor da conta”. Embora não fique totalmente claro pela nomenclatura da rubrica mencionada, esta solução de consulta partirá da premissa de que se trata de montante correspondente à gorjeta a que fazem jus os funcionários – ou seja, a parcela da conta, destacada na nota fiscal, a ser posteriormente repassada integralmente aos trabalhadores do estabelecimento. O cerne da questão apresentada diz respeito à tributação desses valores faturados a título de gorjeta e sua inclusão ou não no âmbito do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

7. O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. O art. 4º dessa lei, com redação dada pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, dispõe da seguinte forma:

Lei nº 14.148, de 2021

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas,

espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00):

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)."

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(grifou-se)

8. O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta meses), das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins aplicáveis aos resultados e às receitas auferidos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, decorrentes do exercício das atividades econômicas elencadas no *caput* do dispositivo.

9. A vigente Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024, que revogou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, disciplina acerca do benefício fiscal concedido no âmbito do Perse, sendo que o objeto do referido benefício é tratado, em seu art. 2º, de forma similar ao constante da Instrução Normativa anterior:

IN RFB nº 2.195, de 2024

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a habilitação e a fruição do benefício fiscal concedido no âmbito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse de que trata a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º O benefício a que se refere o art. 1º consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre a receita e o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

(...)

(grifou-se)

10. Vê-se que tanto a Lei nº 14.148, de 2021, como a Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024 (sucessora da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022) definem como alcance do benefício a redução a zero das alíquotas dos tributos mencionados incidentes sobre a receita e o resultado das pessoas jurídicas beneficiárias. A respeito do significado dos termos “os resultados e as receitas obtidos” (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 1º) e “a receita e o resultado auferido” (Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 2024, art. 2º, *caput*), a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023,¹ se pronunciou nos seguintes moldes:

SC Cosit nº 67, de 2023

Fundamentos

(...)

14. *O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

15. *Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como resultado auferido (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou receitas e/ou resultados (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 4º, II, ‘a’ e ‘b’, art. 7º, *caput*).*

16. *Nesse contexto, tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.*

17. *Consequentemente, as expressões resultado auferido ou receitas e/ou resultados, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

(...)

(grifou-se)

11. Em resumo, uma vez que os vocábulos receitas e resultados, empregados no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, representam sucedâneos para as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, tem-se que o alcance desse favor fiscal é traduzido pela

¹ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/134612> (acesso em 9 jun. 2025)

aplicação da alíquota zero à base de cálculo dos respectivos tributos, vinculada à exploração das atividades econômicas contempladas pelo Programa. De modo que somente são passíveis de inclusão na esfera do benefício fiscal de que trata o dispositivo aqueles ingressos que compõem a base de cálculo dos tributos destacados; caso contrário, a análise careceria até mesmo de sentido. Essa constatação, até certo ponto tautológica, torna-se relevante, na medida em que conduz a um elemento, o qual é de fundamental importância para o deslinde da questão.

12. Trata-se da natureza jurídica da gorjeta, cuja incidência tributária (em especial no que concerne a sua inclusão ou não no benefício fiscal em tela) consiste no âmago da consulta ora examinada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido da não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL sobre as gorjetas - também chamadas de taxas de serviços - que integram as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos.

13. Segundo o entendimento do Tribunal, os valores decorrentes da arrecadação das gorjetas não constituem faturamento ou lucro para a pessoa jurídica, estando, portanto, fora da órbita de incidência daqueles tributos. Considerou o STJ que as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço possuem a natureza de remuneração do empregado. Restando assim ilegítima a exigência do recolhimento de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL, porquanto os tributos aludidos não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou lucro. Como a gorjeta é repassada aos empregados, não pode ser conceituada como receita, tampouco lucro, sendo vedada, portanto, sua inclusão na base de cálculo das exações em comento.

14. Tendo em vista a jurisprudência firme do STJ, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com fundamento no art. 19, inciso VI, “b”, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer SEI nº 129/2024/MF,² por meio do qual dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, e autoriza a desistência dos já interpostos, quando versarem sobre o referido tema. Como consequência, foi incluído o seguinte item na lista de dispensa relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016:

Parecer SEI nº 129/2024/MF

Incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os 10% incidentes sobre as faturas de serviços (gorjetas) quando integralmente repassados aos empregados de bares e restaurantes.

Resumo: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou-se no sentido de que as gorjetas têm natureza salarial, cabendo ao estabelecimento empregador atuar como mero arrecadador. Assim, tais valores não podem integrar o faturamento ou o lucro para fins de tributação pelo IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, visto não constituírem receita própria dos empregadores.

Observação: o entendimento aplica-se apenas ao regime do lucro presumido, não alcançando o regime do lucro real (onde é considerada despesa dedutível) ou o regime do Simples Nacional.

² Disponível na íntegra em <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/parecer-no-sei-129-2024-redlit.pdf> (acesso em 9 jun. 2025)

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.668.117/PR e AREsp n. 1.604.057/PE.

Data de início da vigência da dispensa: 16/01/2024.

Referência: Parecer SEI nº 129/2024/MF (Versão Pública do PARECER SEI Nº 12858/2022/ME).

(os grifos constam do original)

15. Tal parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para fins do disposto no art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, o que o torna vinculante no âmbito da RFB. Esse assunto já foi, inclusive, tópico de manifestação pela RFB em sede de consulta sobre interpretação da legislação tributária. A Solução de Consulta Cosit nº 70, de 3 de abril de 2024,³ estampou esse novo posicionamento, que está refletido na conclusão abaixo:

SC Cosit nº 70, de 2024

Conclusão

17. *Com base no exposto, responde-se à consulente que, em decorrência do Parecer SEI nº 129/2024/MF, as gorjetas compulsórias não compõem as bases de cálculo dos seguintes tributos:*

17.1. *IRPJ e CSLL, no regime de tributação com base no lucro presumido; e*

17.2. *Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo.*

16. Considerando a novel compreensão inaugurada a partir de sucessivas decisões emanadas do STJ e incorporada ao rol de atos vinculantes à administração tributária, é possível responder à primeira indagação da consulente, que diz respeito à inclusão das gorjetas faturadas em nota fiscal no escopo do benefício fiscal de que cuida o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

16.1. Tendo as gorjetas natureza salarial, atuando a pessoa jurídica como arrecadador em favor de terceiro do montante a ser futuramente repassado aos empregados, ou seja, a relação jurídica de prestação e contraprestação se dá somente entre o empregado e o cliente do estabelecimento, não cabendo na relação o estabelecimento em si, tais valores encontram-se fora do campo de incidência (i) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime cumulativo e (ii) do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, uma vez que as primeiras são espécies tributárias que têm como hipótese de incidência o faturamento, assim entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e as outras duas incidem sobre a aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza e o resultado, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, e do art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, respectivamente.

17. A constatação acima tem como derivada a impossibilidade fática de que os valores arrecadados pela consulente a título de gorjeta sejam incluídos no benefício fiscal atinente ao Perse, pelo simples fato de extrapolarem o conceito de *receitas ou resultados*. Conforme sublinhado no item 11 desta solução de consulta, o benefício fiscal assentado no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021,

³ Disponível na íntegra em <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/137232> (acesso em 59 jun. 2025)

tem como objeto a redução a zero das alíquotas incidentes sobre as bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL. De tal forma que as grandeszas que estejam excluídas da base de cálculo desses tributos estarão, por óbvio, fora do alcance do benefício fiscal.

18. A consulente apresenta ainda duas outras questões, pelas quais interroga “quais os impostos federais incidentes sobre a gorjeta” e “qual outro item de um bar/ restaurante não estaria amparado pelo PERSE”. Esclareça-se que não se admite esse tipo de indagação nos processos de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Tais demandas extrapolam a finalidade do instituto da consulta, o qual é franqueado ao sujeito passivo como forma de esclarecê-lo sobre a interpretação adotada pela RFB acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúvida, obscuro ou de difícil compreensão. Em lugar da adequada interpretação de determinado dispositivo legal ou normativo, os questionamentos de nº 2 e de nº 3, revestem-se de nítida busca por assessoria tributária.

19. Sobre isso, cumpre informar que há tempos está consolidada na jurisprudência administrativa a impossibilidade de que sejam utilizados processos de consulta com a finalidade de obtenção por parte dos contribuintes de assessoria contábil-fiscal. Versa nesse sentido o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”. Na mesma linha, a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, ao dispor sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária, disciplina, em seu art. 27, inciso XIV, que não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

20.1 As gorjetas incluídas em nota fiscal, cujos valores arrecadados pela pessoa jurídica sejam integralmente repassados aos empregados, têm natureza salarial e, portanto, não integram o faturamento ou o lucro para fins de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL. Como consequência direta, os ingressos a título de gorjeta encontram-se fora do alcance do benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, uma vez que esse diz respeito a redução a zero das alíquotas daqueles tributos incidentes sobre as respectivas bases de cálculo. Logo, valores que estejam excluídos da base de cálculo dos tributos referidos, por extrapolarem o conceito de receita ou resultado, estarão, por óbvio, fora do alcance do benefício fiscal.

20.2 É ineficaz a consulta que tenha por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal do Brasil.

Assinado Digitalmente
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado Digitalmente
ANTONIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Cotir e da Cotri.

Assinado Digitalmente
EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado Digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Assinado Digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta e declaro-a parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 70, de 2024. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado Digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit